



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.920, DE 2019

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, para dispor sobre a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente na limpeza urbana e no manejo de resíduos sólidos.

Autor: Deputado SENADO FEDERAL –
VANDERLAN CARDOSO

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.920, de 2019, advindo do Senado Federal, permite a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) na limpeza urbana e no manejo de resíduos sólidos. Para tal, ele acrescenta dispositivos nos arts. 3º e 5º da lei que criou o FNMA, a saber, a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, onde poderão ser oferecidas emendas, tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e foi distribuída às Comissões de



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249886604000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Desenvolvimento Urbano (CDU); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No âmbito da CDU, o PL 2.920/2019 foi aprovado, nos termos do parecer do relator, cabendo agora a esta CMADS proferir decisão no âmbito de sua competência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inquestionável que, a despeito da recente atualização da legislação relativa ao saneamento básico, esse setor de prestação de serviço público segue sendo uma das chagas ambientais do País, com rebatimentos deletérios na saúde humana. Dos quatro componentes do saneamento básico – abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e, por fim, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas –, pode-se dizer que apenas o primeiro deles – abastecimento de água potável – se encontra em situação satisfatória nas cidades brasileiras. Nos demais componentes, a situação é vergonhosa ainda hoje.

No caso do esgotamento sanitário, grosso modo, apenas metade do esgoto produzido é coletado e, deste, apenas metade é tratado, resultando em cursos d'água com qualidade baixíssima a jusante das áreas urbanas, com impactos adversos na biota e na saúde humana. Da mesma forma, basta uma tempestade um pouco mais severa para assistirmos ao caos que se instala nos espaços públicos e privados, demonstrando a deficiência do serviço de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, mesmo quando enchentes mais graves não provocam mortes e centenas de desalojados e desabrigados.

Quanto à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, nosso foco de atenção neste projeto de lei, a situação não é menos confortável. Muito embora se





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

reconheça que, em geral, o serviço de coleta de lixo urbano seja razoável, há dois aspectos que deixam bastante a desejar:

1º) O percentual de coleta seletiva de resíduos sólidos para reúso e reciclagem ainda é ínfimo, pelo fato de o sistema de logística reversa ainda não ter engrenado, a não ser para os produtos e embalagens com situação já consolidada mesmo antes do advento da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), como no caso das embalagens de agrotóxicos, pneus, baterias etc., e também para aqueles com evidente benefício econômico, como as latas de alumínio.

2º) Embora também se reconheça que a substituição gradativa de lixões e aterros controlados por aterros sanitários seja uma realidade, o ritmo dessa mudança ainda é muito lento. A Lei da PNRS previa o fim dos lixões em 2014, mas essa data já foi postergada em sete a dez anos, e mesmo assim não está sendo cumprida a contento.

Em face dessas questões, é óbvio que uma iniciativa que permita a aplicação de recursos FNMA na limpeza urbana e no manejo de resíduos sólidos seja sempre bem-vinda, muito embora se saiba de antemão que esses recursos preciosos serão retirados de outra rubrica ambiental, provavelmente tão carente como essa. De qualquer forma, trata-se de uma autorização, e não de uma obrigação.

Antes o exposto, e restringindo-me às competências desta Comissão, sou, quanto ao mérito ambiental, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.920, de 2019**.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado NILTO TATTO
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249886604000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

